



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.004269/2009-30
ACÓRDÃO	3001-003.784 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 01/01/2005, 01/12/2005

COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CRÉDITOS INDEVIDOS. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. GLOSA MANTIDA.

Somente geram direito a crédito as despesas diretamente vinculadas à atividade-fim do contribuinte. Gastos administrativos e operacionais não configuram insumos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-37.829, que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do Auto de Infração de COFINS, lavrado em razão de glosa de créditos indevidos e diferenças de base de cálculo apuradas no exercício de 2005.

Consta dos autos que, no curso do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2008-06501-1, a fiscalização verificou inconsistências na apuração da contribuição para a COFINS no regime não cumulativo, especialmente no tocante à apropriação de créditos relacionados a serviços e insumos utilizados nas atividades da empresa, bem como encargos de depreciação e despesas com aluguéis.

Após análise das declarações fiscais e dos documentos contábeis apresentados, a autoridade fiscal concluiu que parte dos valores creditados não atendia aos requisitos legais previstos no art. 3º da Lei nº 10.833/2003, por não possuírem relação direta com a atividade-fim da empresa, caracterizando-se como despesas operacionais ou administrativas.

Foram também identificadas divergências entre os valores informados na DIPJ e no DACON, ensejando a glosa de créditos declarados sem lastro contábil ou documental suficiente. Como resultado, foi constituído crédito tributário no montante de R\$ 195.584,77, composto por principal, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até a data da lavratura do auto.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que os créditos glosados referem-se a despesas necessárias e essenciais à execução de suas atividades, consistentes no desenvolvimento de soluções tecnológicas e serviços de telecomunicação e informática, sustentando que os gastos com consultorias, licenciamento de software, viagens e aluguéis de equipamentos estariam enquadrados no conceito de insumos para fins de creditamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo entendeu que os créditos apurados pela empresa não se enquadram no conceito de insumo previsto na legislação, uma vez que as despesas questionadas não apresentam vínculo direto e imediato com a produção de bens ou a prestação de serviços, constituindo, em sua maioria, custos indiretos e de natureza administrativa. Concluiu, portanto, pela manutenção integral da exigência fiscal.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário tempestivo, no qual reitera os mesmos fundamentos apresentados em sede de impugnação, não apresentando elementos novos capazes de alterar as conclusões da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Passamos a análise.

Cuida-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de glosa de créditos indevidos e diferenças de base de cálculo da COFINS, apurados no regime não cumulativo, referentes ao exercício de 2005, resultando na constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 195.584,77, compreendendo principal, multa de ofício e juros de mora.

A autoridade fiscal verificou que a contribuinte apropriou créditos relativos a despesas operacionais e administrativas que não se enquadram no conceito de insumos previsto no art. 3º da Lei nº 10.833/2003, bem como diferenças entre valores informados nas declarações DACON e DIPJ, sem comprovação documental idônea.

Entre as rubricas glosadas encontram-se serviços de consultoria, viagens, hospedagens, despesas com telecomunicações, aluguéis e encargos de depreciação, cujos documentos fiscais não demonstram vinculação direta e imediata com a produção de bens ou a prestação de serviços, caracterizando gastos gerais de estrutura.

A decisão da Delegacia de Julgamento concluiu que o sistema da não cumulatividade não autoriza o creditamento sobre qualquer despesa da pessoa jurídica, mas apenas sobre aquelas indispensáveis ao processo produtivo ou à execução de serviços contratados, isto é, sobre os insumos essenciais à geração de receita tributada. No caso concreto, a recorrente atua no segmento de tecnologia da informação, prestando serviços de desenvolvimento e integração de sistemas. Entretanto, as despesas glosadas referem-se a custos de apoio administrativo e operacional, não havendo demonstração de que sejam imprescindíveis à atividade-fim.

Destaca-se que o conceito de insumo aplicável à legislação de PIS/COFINS deve ser interpretado à luz da essencialidade e relevância da despesa para a realização da atividade econômica, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência administrativa. Assim, os créditos relativos a gastos meramente acessórios, ainda que necessários à manutenção da empresa, não geram direito ao abatimento das contribuições.

Quanto às diferenças entre os valores declarados na DIPJ e na DACON, a contribuinte não apresentou documentação capaz de justificar as divergências, tampouco

comprovou a efetiva ocorrência das despesas lançadas como base de crédito. Dessa forma, correta a glosa efetuada pela fiscalização e a manutenção da exigência pela instância a quo.

A multa de ofício aplicada à razão de 75% do valor do tributo exigido encontra amparo no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, sendo cabível nas hipóteses de declaração inexata que resulte em recolhimento a menor. Não há que se falar em afastamento da penalidade, uma vez que a infração é de natureza objetiva, bastando a constatação da irregularidade para sua aplicação.

Por fim, observa-se que, em sede de recurso voluntário, a contribuinte apenas reiterou os fundamentos apresentados em sua impugnação, não trazendo aos autos novos elementos fáticos ou jurídicos que justifiquem a revisão da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a decisão recorrida que julgou improcedente a impugnação e confirmou a exigência fiscal relativa à glosa de créditos e às diferenças de base de cálculo da COFINS não cumulativa.

(assinado digitalmente)

Larissa Cássia Favaro Boldrin - Relatora